
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.417, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1956.

Dispõe sobre o montepio dos Funcionários Públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º. O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, é um órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, sujeita a fiscalização da Secretaria de Estado de Finanças, e tem por finalidade assegurar aos contribuintes e aos beneficiário destes, um regime de previdência e assistência social, definido nesta lei.

Parágrafo único. Através de seus órgãos de administração, o Montepio exerce ação em todo o Estado.

Art. 2º. São obrigatoriamente contribuintes do Montepio os servidores públicos do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma de investidura ou admissão no cargo ou função, excetuados tão somente os que, não sendo titulares de cargo de provimento efetivo, ocupem cargos por lei provido em comissão, os nomeados em substituição, e, ainda os cabos e soldados da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. É facultado ao servidor, quando definitivamente afastado do cargo ou função, depois de haver integralizado doze contribuições, conservar a condição de contribuinte, desde que manifeste, expressamente e por escrito, êsse propósito à Administração do Montepio, dentro em três meses da data do afastamento.

Art. 3º. Os servidores postos à disposição de qualquer entidade, bem assim os licenciados sem vencimentos, que deixarem de recolher as contribuições devidas por mais de seis meses, contados do último recolhimento, perderão direito às vantagens desta lei e, ao retornarem ao cargo ou função, terão de constituir novo montepio e somente farão jus àquelas vantagens após o decurso de novo prazo de carência.

Art. 4º. A inscrição do contribuinte decorre da posse no cargo ou função.

Art. 5º. A receita do Montepio será constituída das contribuições e rendas a seguir discriminadas :

I – Quota mensal dos contribuintes, nas seguintes bases de descontos :

a) 8% sobre o vencimento, salário ou provento até.....Cr\$ 4.000,00;

b) para os que percebem vencimentos, salário ou proventos igual ou superior a Cr\$ 8.000,00, 8% sobre esta importância.

II – Rendas resultantes da aplicação de reserva;

III – Quota do Estado correspondentes a 10% sobre a importância arrecadada dos contribuintes, referente a contribuições.

IV – Doações e legados.

V – Reversões de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em se tratando de contribuinte que perceba remuneração, representada esta por dois terços do padrão de vencimento e quotas por lei atribuídas, estender-se-á tal remuneração como vencimento para os efeitos deste artigo.

Art. 6º. As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas.

Art. 7º. As importâncias dos descontos efetuados na forma do art. 5º, item I, será recolhida pelos órgãos pagadores, no dia imediato ao Banco do Brasil, para crédito na conta – “Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará – Conta Geral”.

§ 1º. A conta bancária definida neste artigo será movimentada em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro, por cheques ou ordens emitidas pelo último com o visto do Presidente.

§ 2º. O recolhimento deverá ser feito acompanhado de cópia de folha de pagamento ou relação discriminativa que a supra, onde figuram os descontos respectivos.

Art. 8º. O montepio tem por finalidade conceder :

I – Pensão mensal aos beneficiários dos contribuintes falecidos, na forma estabelecida por esta lei e respectivo regulamento;

II – Pecúlio.

Art. 9º. O seguro-morte garantirá aos beneficiários do contribuinte enumerados na alínea a , inciso I do artigo 5º, uma pensão correspondente à metade do valor da média do salário contribuição nos últimos doze meses anteriores a data da morte do contribuinte e aos beneficiários do contribuinte enumerado na alínea b, uma pensão correspondente à metade do vencimento, salário ou provento do contribuinte, desde que haja integralizado 12 pagamentos nos meses anteriores à data de sua morte.

§ 1º. Como salário contribuição entende-se a base mensal sobre a qual desconta o contribuinte, mesmo quando não tenha sido total a frequência ao serviço.

§ 2º. A pensão será devida a partir da data em que ocorrer o óbito.

Art. 10º. Terá direito à pensão :

I – Viúva ou viúvo inválido ou maior de 70 anos, e filhos de qualquer condição, cabendo a metade da pensão à viúva, ou viúvo inválido e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II – Mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de 70 anos, desde que vivam sob dependência econômica comprovada do contribuinte, os quais, na falta de filhos, concorrerão com a viúva ou viúvo inválido, ou maior de 70 anos, em partes iguais;

III – Irmãs solteiras ou viúvas e irmãos menores ou inválidos, desde que vivam sob dependência econômica comprovada do contribuinte.

§ 1º. A existência de beneficiário de uma das categorias enumeradas neste artigo exclui do benefício qualquer dos mencionados nas categorias subsequentes, sem prejuízo da ocorrência e que alude o inciso II.

§ 2º. O contribuinte que não tiver beneficiários nas condições deste artigo, poderá mediante declaração por ele assinada com duas testemunhas, firma reconhecida e registro no Montepio, designar como seus beneficiários, para direito à pensão, determinada pessoa ou pessoas, que vivam sob sua dependência econômica comprovada e que, por sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos não possam angariar meios para o sustento próprio.

§ 3º. O cônjuge desquitado ou judicialmente separado, só terá direito à pensão, se lhe houver sido assegurada a percepção de alimentos.

§ 4º. Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados perante o Montepio, não se adiando a concessão pela possível existência de outros beneficiários.

Art. 11. A pensão a que tem direito os beneficiários dos servidores, que, embora afastados do cargo ou função mantiverem a condição de contribuinte, será baseada no salário- contribuição correspondente à data da cessação do exercício funcional.

Art. 12. O direito à pensão não prescreve nunca, prescrevendo, entretanto, em um ano, a partir da data em que se tornarem devidas, o direito, ao recebimento das respectivas quotas atrasadas.

Art. 13. Para os efeitos de concessão ou extinção da pensão, a invalidez dos beneficiários será apurada em exame, a que procederá uma junta médica da saúde pública, por solicitação do presidente do Montepio, e os

demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes nas devidas oportunidades, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo, em que tenham conhecimento de haver cessado a invalidez do beneficiário, a Administração do Montepio poderá submetê-lo a imediato exame médico.

Art.14. A quota de pensão extingue-se :

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para filhos e irmãos desde que , não sendo inválidos, completem 21 anos de idade, se se tratar de estudante, que frequente cursos secundários ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular oficializado, e que não exerça atividade lucrativa;
- d) para filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, contraíam matrimônio ou exerçam função remunerada;
- e) para a pessoa designada, desde que, não sendo inválida, complete 21 anos de idade ou exerça função remunerada.

Parágrafo único. No caso da alínea e, se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o contribuinte, como se casados fossem, só terá ela extinta a quota de pensão nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

Art. 15. Aos beneficiários do servidor que falecer sem manifestar o propósito de continuar a contribuir da forma prevista no parágrafo único do art. 2º, bem assim do servidor que, ao falecer, se encontre nas condições do art. 3º, é assegurado o direito de requerer a regularização do montepio do extinto, dentro em três meses a contar do falecimento.

Art. 16. O contribuinte facultativo que deixar de recolher as contribuições devidas pelo prazo de seis meses, terá extinto o direito às vantagens asseguradas por esta lei, ficando facultado aos respectivos beneficiários proceder na forma prevista no artigo anterior, no caso em que venha a falecer êle antes de esgotado aquele prazo.

Art. 17. A reversão se dará :

- a) de pai ou mãe de filhos e dêstes em favor daquele ou daquela;
- b) de padrasto ou madrasta para enteado, quando filhos do contribuinte ou vice-versa;
- c) de irmão para irmão, filhos ou filhas do contribuinte;
- d) da viúva sem filhos ou dos filhos em favor da mãe do contribuinte viúva e da qual êste era o único arrimo.

Parágrafo único. As reversões de que trata êste artigo verificam-se integralmente.

Art. 18. O pecúlio igual para todos, será no valor de Cr\$ 10.000,00, atendido o prazo de carência de doze meses.

§ 1º. A instituição do pecúlio será feita com a observância nas seguintes normas :

I – A metade do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos;

II – Na falta de cônjuge, 50% do pecúlio caberá aos filhos mediante rateio, a outra metade à pessoa ou pessoas livremente designada pelo contribuinte;

III – Na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá integralmente a favor da pessoa, ou pessoas livremente designadas pelo contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de inciso II, se o contribuinte não houver designado a pessoa ou pessoas com direito à metade do pecúlio, será rateado integralmente entre os filhos.

§ 3º. Para os efeitos do § 1º compreendem-se os filhos de qualquer condição, com as limitações previstas nas alíneas c e d do artigo 13.

§ 4º. Se o contribuinte falecer sem ter feito declaração de beneficiário e não houver deixado cônjuge ou filhos, o pecúlio reverterá para o montepio.

Art. 19. O patrimônio do Montepio é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 20. O Montepio aplicará as suas reservas nas seguintes operações :

I – Aquisição de títulos ao portador ou nominativos da dívida pública, ou de ações de sociedade de economia mista, mediante proposta, sempre originária do Conselho Administrativo, ao Governador, que sôbre ela se deverá necessariamente em cada caso;

II – Empréstimos simples aos seus associados contribuintes obrigatórios;

III – Financiamento para a construção ou aquisição de casa própria;

IV – Outras operações de interesse social, de preferência e de seus contribuintes.

Art. 21. O Montepio será administrado por um presidente, que será o Secretário de Estado de Finanças e um Conselho Administrativo, constituído pela forma seguinte : Diretor do Departamento de Despesa, Diretor do Departamento de Receitas e dois outros membros, todos de livre nomeação do Governador do Estado, escolhidos entre os contribuintes em atividade.

§ 1º. Os membros natos, nas suas faltas e impedimentos serão substituídos pelos seus substitutos legais e, na falta destes, por quem o Governador designar.

§ 2º. Os membros nomeados serão substituídos por outros contribuintes, designados no ato de nomeação daqueles.

§ 3º. O conselho funcionará com a maioria de seus membros, substituindo o presidente em suas faltas e impedimento o conselheiro mais idoso entre os membros natos.

§ 4º. As sessões ordinárias do Conselho não poderão exceder a quatro por mês.

§ 5º. Haverá. Mediante convocação do Presidente, tantas sessões extraordinárias, por mês, quantas se fizerem necessárias, não podendo, todavia, exceder a duas, as remuneradas.

Art. 22. Compete ao Presidente, além de outras atribuições que o regulamento estabelecer :

- a) presidir o Consêlho Administrativo com o voto quantitativo e de qualidade;
- b) superintender todos os negócios e operações do Montepio;
- c) propor ao Consêlho os orçamentos da receita e despesas anuais ou quaisquer alterações nos mesmos;
- d) prestar contas da administração;
- e) admitir e dispensar os servidores do Montepio e impor-lhes penalidades;
- f) representar o Montepio em suas relações com terceiros, podendo construir mandatários;
- g) visar os cheques emitidos pelo tesoureiro;
- h) elaborar o relatório anual a ser apresentado ao governador;
- i) homologar justificção na forma prescritas em regulamento;
- j) expedir instruções de serviços para os órgãos da administração;
- k) autorizar o pagamento dos pecúlios e pensões arbitradas pelo Consêlho;
- l) conceder licença aos servidores do Montepio.

Art. 23. Compete ao Consêlho Administrativo além de outras atribuições que o regulamento estabelecer :

- a) resolver os assuntos que lhe forem submetido pelo presidente;
- b) votar os orçamentos e os programas e os programas de aplicação de fundos;
- c) aprovar os balanços anuais;
- d) julgar recursos de atos do Presidente;
- e) organizar o quadro do pessoal fixando-lhes as remunerações;

f) autorizar o Presidente a adquirir e a alienar bens;
g) autorizar novas modalidades de seguros, mediante parecer de atuário idôneo;

h) resolver os casos omissos no regulamento.

Art. 24. Figurará anualmente no orçamento da despesa do Estado, a dotação correspondente à cota devida pelo Estado definida no inciso III do art. 5º.

Parágrafo único. Na época própria da elaboração orçamentário o Presidente do Montepio, encaminhará à Comissão do Orçamento os elementos necessários à previsão da aludida dotação.

Art. 25. Os membros do Conselho Administrativo perceberão uma gratificação pro- labore, anualmente fixada pelo Governador pela presença em cada sessão.

Art. 26. Os requerimentos e documentos concernentes ao Montepio, são isentos de sêlo estadual e de quaisquer emolumentos.

Art. 27. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as leis ns. 755, de 31 de dezembro de 1953, 826, de 29 de setembro de 1954, 859, de 12 de novembro de 1954, bem assim as demais disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 25 de novembro de 1956.

MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Benedito José de carvalho

Secretário de Estado de Govêno

Aurêlio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do interior e justiça

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid.

Secretário de Estado de Finanças

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde Pública

Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

José Mendes Martins

Secretário de Estado de Produção

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ